

**PARECER ÚNICO COMPENSAÇÃO MINERÁRIA
GCA/DIUC Nº 007/2017**

1 – INTRODUÇÃO

Em 13 de julho de 2017, a empresa VALE S.A. formalizou uma proposta de compensação minerária, nos termos do §2º do Art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, portaria IEF nº 27/2017.

O art. 75 da Lei Estadual Nº 20.922/2013, além de estabelecer os requisitos e critérios para a fixação e o cumprimento da “compensação minerária”, recepcionou o art. 36 da Lei Estadual Nº 14.309/2002, que também tratava de compensação específica para empreendimentos minerários.

O §1º do art. 75 se aplica aos empreendimentos/atividades cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei Estadual Nº 20.922/2013, para os quais “*A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.*

Já §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos/atividades cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida lei (17/10/2013), para as quais “*O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”.*

Assim, considerando que o empreendimento iniciou sua regularização ambiental em período anterior à publicação da Lei Estadual nº 20.922/2013 e que os empreendimentos condicionados conforme o §2º do Art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013 que remete o art. 36 da Lei Estadual nº 14.309/2002 deverão executar ações que resultem a criação, ou a implantação, ou manutenção, ou regularização de uma unidade de conservação de proteção integral. Assim, a empresa VALE S.A vem apresentar proposta de compensação por meio da medida de manutenção/implantação.

Além disso, é importante destacar que a área utilizada para compensação dos empreendimentos que se submetem ao art. 36 da Lei Estadual nº 14.309/2002 não poderá ser inferior àquela utilizada para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, independentemente da realização de supressão de vegetação nativa, abrangendo as intervenções autorizadas no processo de regularização.

Ressalta-se ainda, que empreendimentos submetidos ao §2º do Art. 75 da Lei 20.922/2013 que remete ao Art. 36 da Lei Estadual nº 14.309/2002, devem observar que a proposta esteja inserida na mesma Bacia Hidrográfica Federal e, preferencialmente, no mesmo município que a área intervinda.

O objetivo deste parecer é avaliar a referida proposta, analisando o PA COPAM 00182/1987/081/2010, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas do COPAM.

2 – DADOS DOS EMPREENDIMENTOS E ANÁLISES

Tipo de Processo	(x) Licenciamento Ambiental
Empreendedor	VALE S.A.
Empreendimento	Atividade de Unidade de Tratamento mineral – UTM – Mina de Fabrica Nova
PA COPAM	00182/1987/081/2010
Fase do Licenciamento	LO nº 478/2010
CNPJ / CPF	33.592.510/0412-68
Compensação Mineraria	§2º do Art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013 que remete o art. 36 da Lei Estadual nº 14.309/2002
Localização	Mariana/MG
Bacia Federal	Bacia Hidrográfica do Rio Doce
Área Diretamente Afetada (TOTAL)	26,25ha

3 – HISTÓRICO

Segundo informações prestadas pelo Parecer Único da SUPRAM nº 668286/2010 pág. 1, para o presente Processo Administrativo verifica-se tratar de Licença de Operação (LO) para a atividade **de Unidade de Tratamento mineral – UTM – Mina de Fabrica Nova** (Cód. DN 74/04 A-05-01-0), em empreendimento localizado na zona rural dos municípios de Mariana/MG.

Segundo Parecer Único da SUPRAM nº 668286/2010 pág. 2, trata-se de uma unidade composta por uma planta de cominuição contendo: um britador primário, duas peneiras, um britador secundário, uma pilha pulmão com retomadora vibratória e um conjunto de nove correias transportadoras que conduzem o minério entre os citados equipamentos.

De acordo com o Parecer Único da SUPRAM nº 668286/2010 pág. 3, a empresa empreendedora obteve a Licença de Operação para a Unidade em 20/09/2005, com validade de 4 anos e com vencimento em 20/09/2009 obtendo o certificado nº 649. Todavia em 14/01/2009, com base na Deliberação Normativa COPAM nº 121 de 08 de agosto de 2008 foi prorrogada por mais um ano, ou seja, até 20/09/2010.

Tendo atendido às formalidades legais e as orientações do órgão ambiental, a VALE S/A, solicita no presente processo administrativo a revalidação da Licença de Operação do empreendimento denominado “UNIDADE DE TRATAMENTO DE MINERAIS” da Mina de Fábrica Nova (UTM- Fábrica Nova), em operação desde 20/09/2005 (Parecer Único da SUPRAM nº 668286/2010 pág. 3).

Trata-se de um empreendimento, de grande porte, constituído por um britador primário, duas peneiras, um britador secundário, uma pilha pulmão com retomadora vibratória e nove segmentos de correias transportadoras, bem como, de uma “Correia Transportadora de Longa Distância (TCLD), sendo que esta última foi objeto de licenciamento específico, já devidamente regularizado junto ao órgão ambiental (Parecer Único da SUPRAM nº 668286/2010 pág. 3).

Conforme descrito no Parecer Único da SUPRAM nº 668286/2010 pág. 6, o empreendimento (UTM - Fábrica Nova) **ocupa uma área aproximada de 26 hectares**, onde a capacidade de processamento da referida estrutura de cominuição é da ordem de 15 milhões de toneladas por ano (15 Mt/ano), em funcionamento permanente e sem interrupção durante as 24 horas diárias.

A “UTM - Fábrica Nova, ora avaliada para fins de renovação da LO, constitui apenas um setor da Mina de Fábrica Nova, que além dele, possui outras estruturas, muitas delas objetos de outros processos de licenciamento (Parecer Único da SUPRAM nº 668286/2010 pág. 6).

Segundo Parecer Único da SUPRAM nº 668286/2010 pág. 8, a **supressão vegetal nativa** necessária as obras, envolvendo vegetação nativa e reflorestamento foi da ordem de **26,25 ha**, sendo **4,09 ha de campo rupestre**, **2,75 ha de “Florestas Estacional Semidecidual”**, **19,41 ha de eucalipto em sub-bosque**. Ressalta-se que toda a supressão vegetal foi autorizada pelo IEF, através da emissão de APEF nº 071578, tema este já foi devidamente analisado e aprovado pela CMI - Câmara de Mineração do COPAM, nas fases anteriores do processo de licenciamento.

4 – MEDIDA COMPENSATÓRIA

A Vale S.A propõe o cumprimento desta compensação nos termos do art. 2º da Portaria IEF nº 27/17, em acordo com o descrito no art. 75 da Lei Estadual 20.922/2013:

Art. 75. O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de

medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

Dessa forma o empreendimento em questão submete-se aos critérios do §2º do Art. 75 da Lei Estadual 20.922/2013 que remete ao Art. 36 da Lei Estadual 14.309/2002, ou seja:¹

- A área de intervenção passível de compensação equivale à área efetivamente ocupada pelo empreendimento (Área Diretamente Afetada – ADA).

- A ADA não poderá ser inferior àquela área utilizada para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, independentemente da área de vegetação nativa que foi suprimida, abrangendo todas as intervenções autorizadas no processo de regularização ambiental.

- A ADA ainda deverá considerar todas as estruturas temporárias e permanentes, bem como o pit final da lavra, e faixas de domínio no caso de estruturas lineares.

A empresa VALE S.A. propõe que a medida compensatória se enquadre no art. 2º, incisos III e/ou IV da Portaria IEF nº 27/2017 o qual trazem:

III – Execução de medida compensatória que vise à implantação de unidade de conservação estadual de proteção integral, a qual inclui a elaboração do Plano de Manejo, a implantação de estruturas necessárias à sua gestão e funcionamento, bem como a realização de estudos técnicos necessários à sua gestão.

IV – Medida compensatória que vise à manutenção de unidade de conservação estadual de proteção integral.

¹ Anexo II -Termo de referência projeto executivo de compensação florestal de empreendimentos minerários a que se refere o § 2º do art. 75 da lei estadual nº.: 20.922/2013 http://www.ief.mg.gov.br/images/stories/2017/COMPENSAÇÃO_AMBIENTAL/portaria_27/ANEXO_I_I_Termo_de_referencia_-_2º_DO_ART._75_Final.pdf

Considerando ainda o exposto no art. 2º da Portaria IEF nº 27/2017 em seus §4º e §5º, temos:

§4º – Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV o empreendedor deverá executar as ações previstas em Planos de Trabalho - PT previamente aprovados pela CPB/COPAM, de forma direta ou por terceiro por ele contratado, arcando o empreendedor com os custos associados a esta terceirização.

§5º – Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV, a unidade regional do IEF elaborará Parecer Único que incluirá a análise do valor mínimo a ser empregado para a adoção das ações compensatórias conforme a metodologia apresentada no ANEXO II desta Portaria, além de considerar os regramentos específicos que deverão ser atendidos para o cumprimento da compensação ambiental visando atender o disposto no § 2º do art. 36 da Lei Estadual nº 14.309/2002.

Para os efeitos do Termo de Referência (anexo II da Portaria IEF nº27/17), **define-se manutenção** como uma medida que visa à adequada conservação e sustentação da UC e seus equipamentos, podendo incluir reformas de edificações e demais estruturas, aceiros, cercamento, manutenção em máquinas, veículos e mobiliários, manutenção em estradas e/ou trilhas, entre outros.

Para os efeitos do Termo de Referência (anexo II da Portaria IEF nº27/17), **implantação** é uma medida que possibilite a efetiva gestão e funcionamento da Unidade de Conservação, bem como o cumprimento de seus objetivos, podendo incluir a elaboração do Plano de Manejo, implantação de infra-estrutura de apoio, cercamento e realização de estudos técnicos necessários ao manejo da UC.

O custo total de manutenção/implantação não deverá ser inferior ao custo de recuperação da área de intervenção ambiental do empreendimento (ADA).

O custo de recuperação da área de intervenção ambiental do empreendimento deverá ser compatível com as fitofisionomias originalmente existentes, utilizando para isso os seguintes valores.

FITOFISIONOMIA	CUSTO DE RECUPERAÇÃO POR ha
Campos de Altitude e Campo Limpo	5.362,35 UFEMGs
Florestal e de Cerrado	7.364,74 UFEMGs
Campo Rupestre	21.588,23 UFEMGs

5 – PROPOSTA PARA COMPENSAÇÃO – MANUTENÇÃO/IMPLANTAÇÃO

Os aspectos analisados neste item foram, dimensão da área diretamente afetada, sua localização em relação a bacia hidrográfica e município e a identificação das fitofisionomias presentes na ADA.

Conforme descrito anteriormente a ADA do empreendimento considerada pelo órgão regularizador corresponde a 26,25ha, a qual, segundo informações do empreendedor atualmente ocupa áreas antropizadas, com destaque para a plantação de eucalipto.

A presente análise de definição da área diretamente afetada (ADA) baseou-se não apenas nos dados da regularização ambiental, como também no uso atual do solo (Google Earth). A poligonal encaminhada pelo empreendedor foi sobreposta à imagem do Google Earth datada em 26/07/2016.

Por meio de software de geoprocessamento, efetuou-se o georreferenciamento (QGis) da imagem de interesse, para em seguida realizar a vetorização da ADA total do empreendimento. Os mapas gerados encontram-se como anexo deste Parecer.

Dessa forma, deverá ser utilizada como referência para a determinação da proposta de compensação minerária a dimensão de **26,25ha**.

Conforme já descrito anteriormente no Parecer da SUPRAM a ADA do empreendimento corresponde a aproximadamente 26ha, na qual foi autorizada supressão vegetal nativa necessária as obras, envolvendo vegetação nativa e reflorestamento foi da ordem de **26,25 ha**, sendo **4,09 ha de campo rupestre**, **2,75 ha de “Florestas Estacional Semidecidual”**, **19,41 ha de eucalipto em sub-bosque**.

Tendo em vista a presença de áreas com características antrópicas, foi solicitado esclarecimentos perante ao empreendedor quanto às fitofisionomias originalmente existentes nessa área, para fins do cálculo de definição do valor a ser investido para o cumprimento da medida de manutenção/implantação.

Em resposta, o empreendedor elaborou laudo técnico, onde relata que conforme Inventário Florestal da Flora Nativa e dos Reflorestamentos de Minas Gerais (2009), a fitofisionomia predominante no Município de Mariana é a Floresta Estacional Semidecidual Montana.

Ainda, relata:

Que a ADA do empreendimento possui predominância de solos do tipo latossolo de coloração avermelhada e profunda típico de ambientes florestais.

Assim pode-se observar que originalmente a área citada acima era coberta por Floresta Estacional Semidecidual, pois se trata de um antigo reflorestamento de eucalipto. Como é amplamente conhecido, não se planta culturas florestais em área de campo rupestre devido principalmente as características do solo como profundidade, fertilidade, humidade etc.

Assim constato que as características ecológicas existentes anteriormente a vegetação de eucalipto era do tipo Floresta Nativa ou Floresta estacional Semidecidual.

Considerando o relatado pelo Laudo Técnico Ambiental a empresa contatou que as características ecológicas existentes anteriormente à vegetação de eucalipto e pinus tem como fitofisionomias originais o tipo: Floresta nativa ou Floresta Estacional Semidecidual.

Ressalta-se que o laudo técnico foi elaborado pelo Engenheiro Florestal Leandro Nascimento Gonçalves, Registro CREA-11355/D MG, acompanhado da ART de obra ou serviço nº 14201700000004024711.

Destaca-se que não foi possível a realização de vistoria técnica em campo por parte da GCA/IEF. Além disso, as informações constantes dos documentos da regularização ambiental restringem-se àquelas apresentadas, não possibilitando a identificação exata da (s) fitofisionomia (s) originalmente existente (s) na área diretamente afetada. Assim, o laudo é o principal documento que dispomos para determinação da fitofisionomia originalmente existente na área.

Abaixo segue identificação do valor referente a manutenção/implantação conforme estabelecido pela Portaria IEF nº 27/2017:

Nº Processo PA COPAM	Área (ha)	Fitofisionomia Portaria IEF 27/2017	Fitofisionomia ADA (ha)	Valor (UFEMG's)*	Valor (Reais)
00182/1987/081/2010	26,25	Florestal e Cerrado	22,16	7.364,74	R\$ 530.637,06
		Campo rupestre	4,09	21.588,23	R\$ 287.085,16
TOTAL:	-	-	-	-	R\$ 817.722,22

*Valor UFEMG's – R\$ 3,2514 segundo a resolução nº 4.952/2016 – Data 05/09/2017

Obs: Valores de UFEMG's devem ser reajustados conforme publicação atualização.

Segundo §6º do art. 2º Portaria IEF nº 27/2017, após aprovação pela CPB/COPAM do presente Parecer Único, o empreendedor deverá executar planos de trabalho elaborado pelo IEF e aprovados pela CPB/COPAM para cumprimento da medida compensatória em tela.

Destaca-se que as Unidades de Conservação de Proteção Integral a serem beneficiadas pelas ações de manutenção/implantação, devem localizar-se na Bacia Federal do Rio Doce, mesma bacia da área intervinda e preferencialmente município de Itabira.

Os planos de trabalho são elaborados com base na política de prioridades estabelecidas pelo IEF, em conformidades com as diretrizes técnicas ditadas pela Diretoria de Unidade de Conservação – DIUC. Assim, caso não haja planos de trabalho referente à UC's localizadas no município de Itabira, poderão ser selecionados pelo empreendedor outros planos de trabalho desde que a(s) Unidade(s) de conservação beneficiária(s) esteja(m) localizada(s) na Bacia Federal do Rio Doce.

5 – CONTROLE PROCESSUAL

O expediente refere-se a Processo Siam nº 00182/1987/081/2010 atinente ao empreendimento “*atividade de unidade de tratamento mineral – UTM – Mina de Fábrica Nova*” que visa o cumprimento de compensação minerária prevista no art. 75 da Lei 20.922 de 16 de outubro de 2013 em observância aos termos da Portaria IEF nº 27 de 07 de abril de 2017.

A Licença de Operação nº 478 ZM foi concedida para atividade de unidade de tratamento de minerais – UTM, no município de Mariana, conforme decisão da Unidade Regional Colegiada Zona da Mata, em reunião do dia 22/11/2010.

O processo de compensação foi devidamente formalizado perante a Unidade Regional do IEF, mediante apresentação do requerimento constante no Anexo I da Portaria nº 27 de 07 de abril de 2017, acostado às folhas 04 do processo em comento, acompanhado dos demais documentos necessários à instrução do Processo, conforme Portaria IEF nº 27 de 07 de abril de 2017.

Neste sentido, verificamos que o empreendimento em questão apresentou proposta de compensação por meio da medida de manutenção/implantação de Unidade de Conservação, conforme previsto no artigo 2º, incisos II e III da Portaria IEF n.º 27 de 07 de abril de 2017 e verificamos que a referida proposta não é inferior àquela utilizada para intervenção autorizada no processo de regularização.

Salientamos que a compensação ambiental florestal está sendo realizada, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e preferencialmente no município onde o mesmo estiver instalado não verificamos óbices a este Parecer.

6 – CONCLUSÃO

Baseando nos dados encaminhados pelo empreendedor, verificou-se que a área total ocupada (ADA Total) pelo empreendimento, perfaz um total de 26,25ha.

Caso haja qualquer alteração nas áreas de intervenção o empreendedor deverá compensar quaisquer hectares adicionais em relação a área total intervinda identificada neste parecer.

Considerando-se a análise realizada e as informações prestadas neste parecer infere-se que o presente processo encontra-se apto para deliberação pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Acrescenta-se que caso aprovado, os termos postos no Projeto Executivo e os dados analisados neste parecer constarão de Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o IEF no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão da CPB/COPAM.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação minerária em tela não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

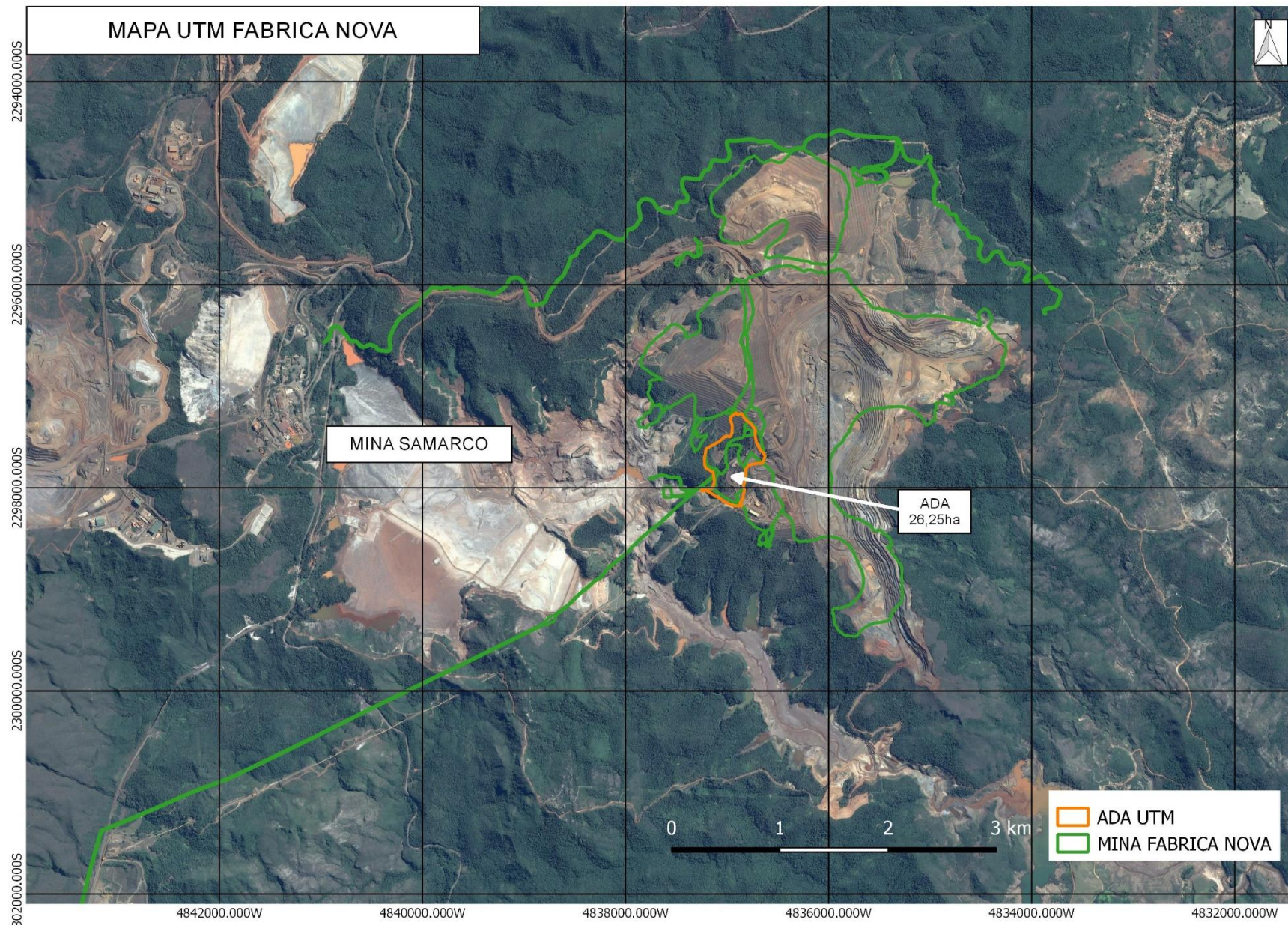
Este é o parecer.

Belo Horizonte, 05 de setembro 2017.

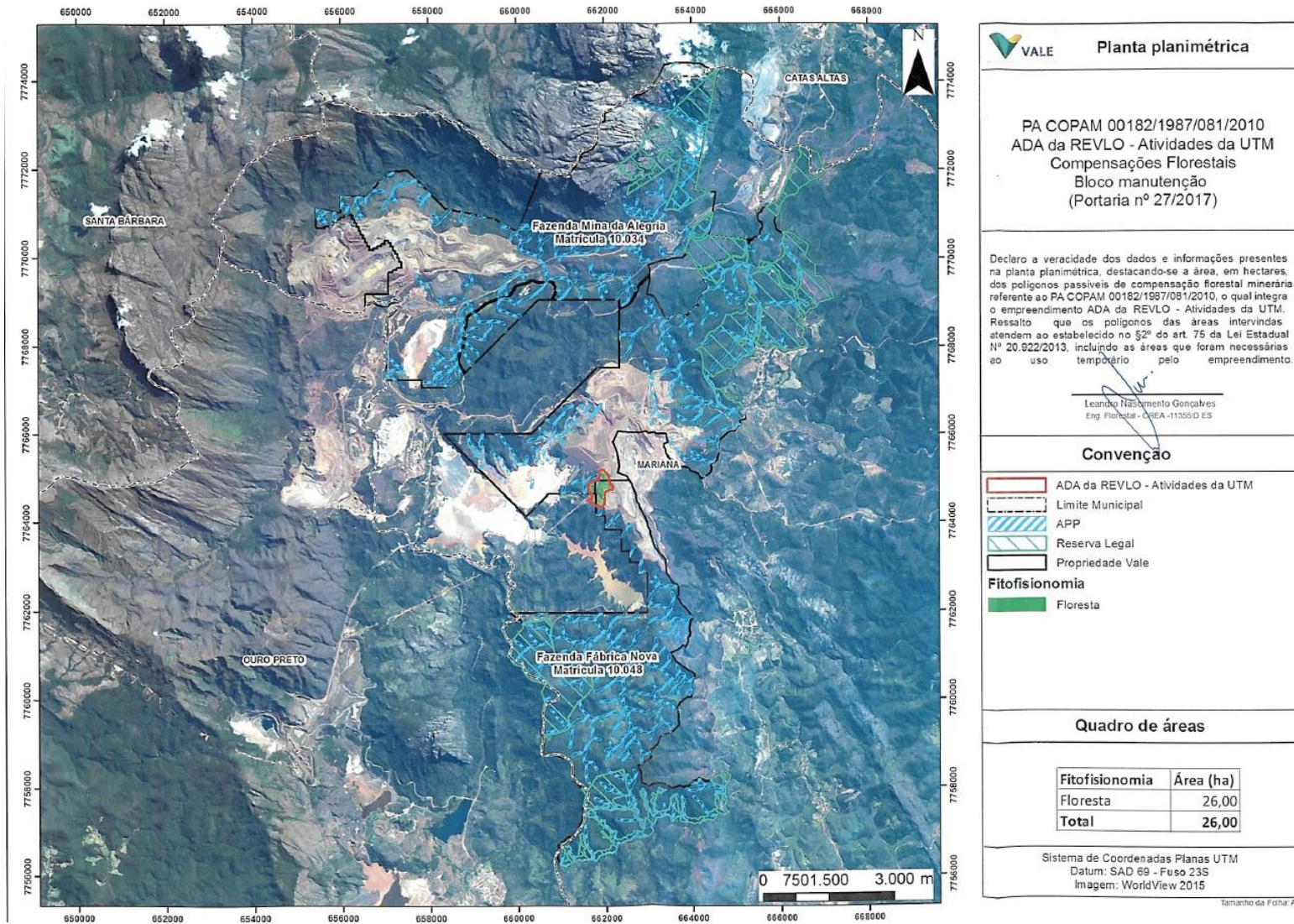
Giuliane C. de Almeida Portes
Analista Ambiental com formação jurídica
MASP 1.395.621-4

Nathalia Luiza Fonseca Martins
Gerente de Compensação Ambiental
MASP: 1.392.543-3

Anexo I



Anexo II
Mapa apresentado pelo empreendedor para regularização ambiental



Anexo III
 Mapa apresentado pelo empreendedor junto a projeto executivo

